

CONSURT Relações do Trabalho

INFORME ESTRATÉGICO



Informe Estratégico – Grupo econômico - Responsabilidade de dívida trabalhista

Foi proposta Reclamação Trabalhista em março de 2008, processo nº 0068600-43.2008.5.02.0089, contra uma empresa de viação aérea.

Na ação, o ex-empregado pretendeu a condenação do empregador a vários direitos trabalhistas.

Em agosto de 2008 foi proferida sentença pelo juiz da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou procedente somente parte dos pedidos apresentados pelo ex-empregado.

Como não houve a interposição de recurso por nenhuma das partes, reclamante e reclamado, a sentença transitou em julgado em fevereiro de 2009, constando do título executivo judicial, como devedora, apenas a empresa de viação aérea.

Foram apresentados os cálculos de liquidação pelo ex-empregado reclamante, e como não houve qualquer impugnação da parte contrária, os valores foram homologados pelo juízo.

Porém, em razão da impossibilidade de obtenção do crédito em face do empregador, por ter sido decretada sua falência em agosto de 2010, o ex-empregado protocolou petição indicando a existência de grupo econômico, composto pela empresa de viação aérea e uma empresa da área de tecnologia da informação (TI).

Em junho de 2011 o juiz da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou o prosseguimento da execução em face do grupo econômico e dos sócios da empresa de viação aérea.

Ato contínuo, mesmo depois de transcorrida toda fase processual de conhecimento e de liquidação da sentença, sem a presença da empresa da área de tecnologia da informação (TI), foi expedido mandado de citação e penhora em julho de 2011, para que esta depositasse a quantia de R\$ 1.491.946,41, sob pena de penhora de bens.

Irresignada com a situação, pelo fato de não ter participado do processo de conhecimento, e por passar a ser responsabilizada pela dívida da empresa de viação aérea com o ex-empregado, a empresa de tecnologia da informação (TI) opôs embargos de terceiro, que foram julgados improcedentes pela primeira instância, tendo, posteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, em sede de recurso, rejeitado o interesse apto a legitimar o ajuizamento da medida, sob o fundamento de que não teria havido constrição de bens.

Diante do decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo não restou alternativa à empresa de tecnologia da informação (TI) senão garantir integralmente o Juízo com o depósito do valor da condenação, e opor embargos à execução, argumentando que sua inclusão na ação apenas na fase de execução lhe suprimiu o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Os embargos à execução foram rejeitados pelo juiz da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, pois para ele os fatos e documentos apresentados no processo pelo ex-empregado demonstraram que em 2003 a empresa de viação aérea era sócia majoritária da empresa de tecnologia da informação (TI), e que formavam um grupo econômico nos termos do § 2º do art. 2º da CLT.

Em face da decisão, a empresa de tecnologia da informação (TI) interpôs o recurso de agravo de petição em janeiro de 2013, que foi provido apenas para reduzir o valor dos honorários periciais, mantendo-se a decisão recorrida.

Foram apresentados embargos de declaração pela empresa de tecnologia da informação (TI), que foram rejeitados, e após protocolou Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho, sob a alegação de que houve violação ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, previsto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Em novembro de 2015 o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região recebeu o Recurso de Revista, e determinou sua remessa ao Tribunal Superior do Trabalho.

Em novembro de 2016 a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Recurso de Revista interposto pela empresa de tecnologia da informação (TI), entendeu que não houve violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, tendo destacado que o cancelamento da Súmula nº 205 do TST confirmava a correção do procedimento de se incluir terceiros no polo passivo da fase de execução.

Para a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho

“Destaca a Recorrente que a afronta aos princípios do acesso ao devido processo legal, com pleno contraditório e ampla defesa, está claramente caracterizada. Sustenta que tais garantias constitucionais não lhe foram permitidas, pois o campo de defesa em sede de embargos à execução interpostos por terceiro que não participou de nenhuma fase anterior do processo é extremamente restrito, não possibilitando a discussão na formação do título executivo [...].

Alega que não pôde formular defesa na fase de conhecimento, impugnando os títulos postulados na inicial, não pôde produzir provas, não teve acesso ao laudo pericial que concluiu pela periculosidade assim como não pode impugná-lo, não teve acesso ao Recurso Ordinário, tampouco pode recorrer de revista em matérias que são extremamente controvertidas e que certamente seriam objeto de análise caso tivesse integrado a lide desde o início (sic).

[...]

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser possível a inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico no polo passivo da execução [...]. (Grifou-se)

Da decisão da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu o Recurso de Revista, a empresa de tecnologia da informação (TI) opôs embargos declaratórios, porém, não teve provimento, pois para o TST não foi demonstrada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme os artigos 897-A da CLT e 1.022 do Código de Processo Civil.

Esgotados todos os recursos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a empresa de tecnologia da informação (TI) resolveu apelar extraordinariamente ao Supremo Tribunal Federal, sustentando que a decisão proferida pelo TST afrontou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Em setembro de 2021, o relator, ministro Gilmar Mendes, deu provimento ao Recurso Extraordinário com a finalidade de cassar a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, e determinou que outra decisão seja proferida com observância da Súmula Vinculante nº 10 do STF e do art. 97 da Constituição Federal de 1988.

Para o relator,

“Na verdade, observo que há uma situação complexa e delicada na perspectiva do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no que toca aos processos trabalhistas desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, em 2003, a qual dispunha:

‘O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.’

A esse respeito, sob o pretexto de melhor reflexão do TST sobre a matéria, as motivações e os efeitos do cancelamento de referido enunciado sumular tornaram-se objeto de vívida polêmica doutrinária, conforme se extrai de Sérgio Pinto Martins em sentido oposto ao que se tornou comum na Justiça Trabalhista:

‘O responsável solidário, para ser executado, deve ser parte no processo desde a fase de conhecimento. Não é possível executar uma das empresas do grupo econômico que não foi parte na fase processual de cognição, incluindo-a no polo passivo da ação apenas a partir da fase da execução, quando já há coisa julgada.’ (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 188)

No entanto, a partir do advento do Código de Processo Civil de

2015, merece revisitação a orientação jurisprudencial do Juízo 'a quo' [o TST] no sentido da viabilidade de promover-se execução em face de executado que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, apenas pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico para fins laborais. Isso porque o §5º do art. 513 do CPC assim preconiza:

'Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.' (grifos nossos)

Nesse sentido, ao desconsiderar o comando normativo inferido do § 5º do art. 513 do CPC, lido em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, que, por sua vez, dispõe sobre a aplicabilidade da legislação processual na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, o Tribunal de origem afrontou a Súmula Vinculante 10 do STF e, por consequência, a cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da Constituição Federal.

Eis o teor do enunciado sumular:

'Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.'

Por essa razão, o Tribunal 'a quo' [o TST] incorreu em erro de procedimento.

Sendo assim, reconhecida essa questão prejudicial, **faz-se imprescindível nova análise**, sob a forma de incidente ou arguição de inconstitucionalidade, pelo Juízo competente, antes da apreciação, por esta Corte, em sede de recurso extraordinário, da suposta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, do texto constitucional." (Grifou-se)

Em suma, a decisão do Ministro Gilmar Mendes é no sentido de que uma empresa somente deve responder como coobrigada ou corresponsável pelo pagamento de verbas trabalhistas, se estiver devidamente indicada como parte desde o início do processo, conforme prevê o § 5º do art. 513 do Código de Processo Civil.

Nada mais justo, visto que ao ingressar no processo trabalhista, desde o início, a empresa tem a oportunidade de se defender, em consonância com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que somente estão asse-

-gurados a quem participa de todo o processo, e não apenas quando é chamado a pagar o valor das verbas trabalhistas deferidas na ação.

Foi determinado na decisão que o Tribunal Superior do Trabalho volte a analisar o caso, e que se manifeste sobre a constitucionalidade do citado dispositivo do Código de Processo Civil.

E em prevalecendo o entendimento de que as empresas devem participar de todo o processo trabalhista, desde o início da ação, muitos grupos econômicos poderão deixar de ser judicialmente reconhecidos, bem como poderá vir a ser alterada a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, existente há quase vinte anos.

Marco Antonio Redinz

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho